PROCESSO: 0043700-84.2009.5.01.0025 - RTOrd

Acórdão
3a Turma

Jornalista. Pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com jornal. Demonstrada a prestação de serviços da autora como repórter e jornalista, assinando matérias publicadas no periódico, antes de sua suposta contratação como estagiária, deve ser reconhecida a existência de vínculo empregatício desde então. A ulterior celebração de "contrato de estágio" não desfigura relação empregatícia já estabelecida. Recurso patronal a que se nega provimento, neste aspecto.

Vistos estes autos de recurso ordinário em que figuram, como recorrentes, EDITORA JB S/A e BRASIL MÍDIA DIGITAL LTDA e, como recorrida, ALINE PEREIRA DO NASCIMENTO.

RELATÓRIO

Recurso ordinário interposto pelas reclamadas às fls. 146/153, contra a r. sentença de fls. 138/142, proferida pela MM. Juíza Valeska Facure Neves de Salles Soares, da 25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou parcialmente procedente o pedido. Foram acolhidos os embargos de declaração da reclamada (fl. 144).

As reclamadas insurgem-se contra o reconhecimento do vínculo empregatício, afirmando que a autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, não tendo produzido prova testemunhal. Aduzem que, para ser enquadrada na carreira de jornalista, a reclamante deveria preencher certos requisitos legais, como ter diploma de curso superior em jornalismo ou comunicação social com habilitação em jornalismo, o que não ocorreu enquanto a autora foi contratada pela Editora JB; que a autora foi estagiária quando ainda cursava a Universidade Estácio de Sá; que o contrato de estágio foi elaborado de acordo com a Lei nº 6.494/77; que não teria havido unicidade contratual do período de estágio e o de trabalho como repórter profissional, pois seriam contratos distintos, com características diversas; que o fato de a recorrente ter redigido algumas matérias, com supervisão de jornalistas responsáveis e do editor do jornal, não a habilita como profissional; que as matérias

de fls. 58/60 foram escritas em julho e agosto de 2007, quando a autora já era jornalista e tinha CTPS anotada pela Brasil Mídia Digital; que a preposta nada confessou; que à época o título de bacharel era obrigatório; que enquanto era estagiária não era devida à reclamante quantia superior à pactuada, de R$ 400,00; que não há exigência legal para registro de jornada de estagiário; que a autora foi contratada pela segunda ré em março de 2007, para cumprir jornada de 5 horas diárias ou 30 semanais, tendo acréscimo de 2 horas extras diárias previamente contratadas e devidamente pagas sob a rubrica “horas extras contratuais”; que o trabalho extraordinário excedente foi eventual e também foi pago; que a autora sempre gozou de uma hora para descanso e alimentação. Caso mantida a condenação ao pagamento de intervalo não concedido, sustentam o caráter indenizatório da verba, que não geraria repercussões sobre as demais verbas do contrato. Finalizam afirmando que durante o período anterior a março de 2007 a reclamante era apenas estagiária e não faz jus a FGTS e indenização de 40% sobre o saldo respectivo.

Contrarrazões às fls. 162/173, apresentadas a tempo e modo.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal), sendo que na sessão de julgamento o ***Parquet*** não vislumbrou necessidade de intervenção no feito.

V O T O

Conhecimento.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso. O apelo é tempestivo, a parte está bem representada e há comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, conforme documentos de fls. 157/158.

Conheço.

Mérito.

Vínculo empregatício.

Não cabe reparo no decidido em primeiro grau.

A reclamante demonstrou que prestou serviços como repórter e jornalista, assinando matérias publicadas no conhecido periódico Jornal do Brasil antes mesmo da data da celebração do termo de compromisso do contrato de estágio (fls. 128/129). Com efeito, embora as datas das reportagens reproduzidas tenham sido editadas, facilitando a visualização, a defesa não impugnou os documentos de fls. 69/79, que retratam matérias assinadas pela autora desde junho de 2006, ao passo que o termo de compromisso foi redigido em 01/08/2006 e sua contratação como repórter pela segunda ré só veio a ocorrer em 01/03/2007.

Acresça-se que há evidência também de que a autora permaneceu prestando serviços como “estagiária” após a colação de grau no curso superior, o que contrariava o termo de compromisso, e antes da contratação formal.

Registro também que se encontram nos autos matérias da autora (algumas em conjunto com outro profissional) datadas de 24/06/2006, 15/07/2006, 12/08/2006, 09/09/2006, 21/10/2006, 02/12/2006, 16/12/2006, 27/01/2007, 22/01/2007, 10/02/2007, 17/02/2007 e 26/02/2007, todas publicadas antes da sua efetiva contratação como repórter, e as duas primeiras antes mesmo de ter sido celebrado contrato de estágio.

Neste sentido, aliás, o depoimento pessoal prestado por preposto das reclamadas, que narrou que só era publicado o nome do jornalista autor da matéria, não do estagiário que o auxiliava. Se o nome da autora era publicado, depreende-se que laborava efetivamente como jornalista/repórter:

> *“(...) que não sabe informar desde quando a reclamante escreve para o caderno Idéias do jornal; que quem normalmente escreve reportagens para o JB são os jornalistas; que a reclamante não escrevia reportagens para o réu, apenas auxiliava os jornalistas; que na publicação do jornal é lançado o nome apenas do jornalista; que quando atuava como estagiária as reportagens de que participou eram publicadas apenas com o nome do jornalista que a reclamante havia auxiliado;* ***reindagada, reafirmou que como estagiária o nome da autora não era publicado no jornal como autora da matéria****; que exibida a reportagem de fl. 79, disse que não sabe informar se a matéria é do réu e qual foi a data de sua publicação; que como estagiária a reclamante apenas auxiliava o jornalista e como profissional exercia plenamente a profissão; (...) que não sabe quem era o jornalista que a reclamante auxiliava; que não sabe informar quem era o supervisor do contrato de estágio da autora; (...)”* (fl. 136)

Demonstrada a prestação de serviços desde junho de 2006 (fl. 79), com assinatura de matéria representando pleno exercício da profissão, é certo que a ulterior celebração de “contrato de estágio” não desfigura relação empregatícia já estabelecida.

Quanto à exigência de diploma em curso superior correlato para o exercício da profissão de jornalista, o E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a matéria, e há precedentes no C. TST sobre o tema, no sentido da prescindibilidade da graduação:

> *“RECURSO DE REVISTA. JORNALISTA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. O excelso STF analisou a questão da exigência do diploma legal para o registro do jornalista junto ao Ministério do Trabalho e, consequentemente, para o exercício da referida profissão. Por meio de liminar concedida nos autos da AC-1406-9/SP, referendada pela egrégia 2ª Turma da Excelsa Corte, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes entendeu que a exigência do diploma de curso superior fere o texto constitucional. Enquanto vigorar*

referida liminar, a exigência legal de diploma em curso superior para o registro junto ao Ministério do Trabalho não tem eficácia , e, portanto, não há se falar no óbice erigido na tese recursal patronal. Aliado a este fato há que se pontuar que a Reclamada contratou os serviços do Reclamante para o exercício das funções de jornalista, já na vigência da legislação da qual se quer valer, mesmo sabendo que o Obreiro não possuía o citado diploma de curso superior. Acolher o entendimento pretendido pelo empregador implicaria permitir que se beneficiasse de sua própria torpeza, em detrimento do direito obreiro à remuneração compatível com as atividades desempenhadas . Recurso de Revista conhecido e não provido." (TST-RR-864/2004-221-05-00, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DJ 13/02/2009)

"(...) Outrossim, não prospera a tese de imprescindibilidade de registro profissional na DRT ao exercício das funções de jornalista, tampouco se verificam as violações denunciadas, tendo em vista o decidido nos autos da AC-1406-9/SP, em que concedida e referendada liminar pela egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que a exigência do diploma de curso superior ao exercício da profissão de jornalista fere o texto constitucional, no que concerne à liberdade de profissão. Com efeito, enquanto perdurar a liminar que conferiu efeito suspensivo ao recurso extraordinário em ação civil pública sobre a matéria, carece de eficácia a exigência legal de diploma em curso superior para o registro do profissional junto ao Ministério do Trabalho." (TST-AIRR-1842/2002-037-12-40.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, DJ 24/04/2009)

Correto, assim, o reconhecimento do vínculo empregatício, na função vindicada, e todos os títulos contratuais correlatos, inclusive FGTS e indenização de 40% sobre o saldo respectivo, mero corolário do deferimento do pedido.

Remuneração.

Incensurável a sentença ao deferir diferenças salariais entre a parca remuneração do irregular contrato de estágio (R$ 400,00) e o salário recebido a partir da formalização do contrato em CTPS. Entender diversamente importaria em compactuar com a fraude, reconhecendo parte de seus efeitos. Ademais, a própria reclamada já havia ajustado com a demandante salário de R$ 937,30 por mês em março de 2007. Nada a alterar do decidido em primeiro grau nesse aspecto.

Nego provimento.

Jornada.

Demonstrada a existência de vínculo empregatício antes mesmo da celebração do enganoso contrato de estágio, não podem as rés usá-lo como pretexto para justificar ausência de controles de horário. Frise-se que as reclamadas estavam expressamente intimadas à exibição de tais documentos, sob cominação

da sanção processual prevista no art. 359 do CPC (item 6 da notificação inicial, fls. 83 e 89).

Quanto à pré-contratação de duas horas extras diárias, realmente há registro desse fato de modo claro nas cláusulas 4.1 e 4.2 do instrumento contratual de fl. 34 e alusão na defesa (fl. 115). Os recibos salariais também contêm a rubrica "hora extra contratual".

A inicial não vindicou declaração de nulidade da pré-contratação; a sentença deferiu horas extras a contar da quinta prestada diariamente, determinando, todavia, dedução dos valores pagos a mesmo título.

Para que não pairem dúvidas, porém, defere-se dedução do trabalho extraordinário quitado sob a rubrica "horas extras contratuais", apenas quanto aos meses e valores documentados nos recibos de fls. 131/134.

Dou provimento em parte.

Intervalo intrajornada não concedido.

Por não exibidos os controles de horário, foi considerada veraz a jornada constante na emenda à inicial feita em audiência (fl. 109), em que a autora afirmou fruir de apenas 30 minutos de intervalo, tempo deduzido da jornada reconhecida. Correta a sentença neste aspecto, como já analisado no tópico anterior.

De todo modo, não houve pedido ou deferimento de verba referente à não concessão ou concessão parcial dessa pausa, carecendo de interesse o recurso quanto a este aspecto.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso interposto pelos reclamados, para deferir dedução do trabalho extraordinário quitado sob a rubrica "horas extras contratuais", quanto aos meses e valores documentados nos recibos de fls. 131/134.

Mantidos os valores arbitrados para condenação e custas.

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, **por unanimidade**, conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso interposto pelos reclamados, para deferir dedução do trabalho extraordinário quitado sob a rubrica "horas extras contratuais", quanto

aos meses e valores documentados nos recibos de fls. 131/134. Mantidos os valores arbitrados para condenação e custas, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2010.

JORGE F. GONÇALVES DA FONTE
Relator

ar/laac/mf/lam